



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 905  
01773**

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                                                                                                                                                                                                                    |                                   |                  |                         |               |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|------------------|-------------------------|---------------|
| <b>Data</b><br>20/11/2019                                                                                                                                                                                                          | <b>Proposição</b><br>MPV 905/2019 |                  |                         |               |
| <b>Autor</b><br>Dep. João Roma (Republicanos/BA)                                                                                                                                                                                   |                                   |                  | <b>Nº do prontuário</b> |               |
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input type="checkbox"/> Modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |                                   |                  |                         |               |
| <b>Página</b>                                                                                                                                                                                                                      | <b>Artigo</b>                     | <b>Parágrafo</b> | <b>Inciso</b>           | <b>Alínea</b> |

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescido de § 8º ao artigo 168 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

(...)

“Art. 168 .....

.....

§ 8º Poderá ser exigido teste ou exame de gravidez por ocasião da demissão. (NR)”

(...)

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 374-A da CLT, em conjunto com os artigos 1º e 2º da Lei 9.029, de 13 de abril de 1995, veda que os empregadores exijam exames de gravidez por ocasião da admissão ou durante a vigência de contrato de emprego, reputando essa prática como discriminatória.

Por outro lado, é natural que o conhecimento prévio da gravidez de determinada empregada antes de uma rescisão contratual evita que tanto as gestantes como as empresas sejam prejudicadas por uma rescisão contratual vedada pela condição desconhecida. Dessa forma, pode-se garantir que as empregadas com estabilidade (artigo 10, inciso II, alínea b do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT) não precisem recorrer ao Judiciário para serem reintegradas ao trabalho. Ou seja, é menos judicialização: ganham as próprias empregadas, com menos contratempos com contratação de advogados e demandas judiciais; as empresas, com a segurança jurídica; e o Estado, com menos custos de judicialização, já que o empregador, antes de rescindir o contrato de trabalho de empregadas em determinada faixa etária, poderia ter certeza sobre o fato de a rescisão contratual levada a efeito ser plenamente válida.

Daí a necessidade de inclusão do exame de gravidez dentre os exames demissionais.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.



CD/19408.18525-00

**Deputado JOÃO ROMA**  
**(Republicanos/BA)**

